



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.511 - RS (2012/0117268-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S) - RS056228
RECORRIDO : ANA LÚCIA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO - RS045318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM DECISÃO DEFINITIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.

1. A Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
2. Por um lado, em vias de o litígio ser solucionado - pelo STJ - houve inadequada tramitação da execução provisória das astreintes, haja vista a inexistência de título executivo. Por outro lado, nos autos do REsp n. 1.134.483/RS houve julgamento de integral improcedência do pedido formulado, pela ora recorrida, na inicial da ação.
3. Com efeito, independentemente do mérito da questão acerca da correta incidência das astreintes - tese de que houve fornecimento de documentação hábil à transferência de Detran do veículo -, a multa cominatória está definitivamente afastada pelo julgamento exauriente do mérito da demanda, em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no cumprimento provisório das astreintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.511 - RS (2012/0117268-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S) - RS056228
RECORRIDO : ANA LÚCIA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO - RS045318

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O Banco Santander S.A., em face de decisão do Juízo da 1ª vara da Comarca de Tramandaí, nos autos do cumprimento de sentença em que litiga com Ana Lucia Bittencourt dos Santos, interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aduzindo que o objeto da ação de conhecimento foi a revisão de contrato de financiamento de veículo. Expõe que o automóvel alienado fiduciariamente é um veículo Fiat, modelo Uno Mille EX, ano 1999, financiado em 36 parcelas mensais fixas.

Assinala que o Juízo de primeira instância, em antecipação dos efeitos da tutela, concedeu liminar proibindo o Banco de inscrever o nome da autora em cadastros desabonadores, assim como para mantê-la na posse do bem. Dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, tendo sido estabelecido pela Corte local que a medida dependeria do depósito em Juízo do valor principal do mútuo tomado, acrescido de 1% ao mês e correção monetária.

Pondera que desde 2006 a agravada deixou de adimplir as parcelas vencidas e que sobreveio sentença de parcial procedência do pedido exordial da ação revisional e de improcedência da busca e apreensão, tendo as instâncias ordinárias determinado a revisão contratual e o STJ reformado as decisões para admitir a capitalização mensal de juros e aplicação dos juros remuneratórios pactuados.

Nesse interregno, mesmo estando a financiada inadimplente, peticionou nos autos da apelação obtendo do relator provimento jurisdicional para determinar o registro do veículo no Detran/RS em 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Obtempera que, com o retorno dos autos à origem e ainda estando a agravada inadimplente, foi proposto o cumprimento de sentença para executar a astreinte fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo manejado exceção de pré-executividade, demonstrando que o veículo permanecia devidamente registrado em nome da autora durante o período em que foi cominada as astreintes, conforme ofício do Detran/RS encaminhado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de origem.

Sustenta que o Juízo de primeira instância - decisão confirmada pela Corte local em agravo de instrumento - rejeitou a impugnação aduzindo que a questão suscitada só poderia ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pendendo de publicação essa decisão.

Diz que, prosseguindo ao cumprimento de sentença, o Juízo de primeira instância bloqueou a quantia via sistema Bacen-Jud, e que repisou a tese de ausência de título executivo e de não ter havido descumprimento de decisão, tendo o magistrado de piso rejeitado a impugnação, ao fundamento de não ser o caso de redução do valor da multa fixada e de estar preclusa a discussão acerca do cumprimento ou não de determinação judicial.

Acena que não há preclusão, pois: a) a decisão colegiada que julgou a exceção de pré-executividade apresentou fundamento diverso, substituindo a decisão de primeira instância que havia enfrentado o mérito; b) cumpriu tempestivamente a obrigação que havia sido imposta, e que foi a própria agravada que deixou de utilizar a documentação fornecida em tempo hábil, para só vir a formalizar a transferência do veículo em 5 de novembro de 2007, não sendo o vendedor que promove os trâmites junto ao Detran; c) que não há título executivo.

Alega que as astreintes alcançaram o valor absolutamente excessivo de R\$ 480.700,00, prevendo o art. 461, § 6º, do CPC/1973 a possibilidade de o juiz rever o quantum quando verificar que se tornou excessivo.

O Relator na origem negou provimento ao recurso, interposto agravo interno também não foi provido, em decisão colegiada assim ementada:

Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial do banco agravante, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 461 e 467 do CPC/1973.

Afirma o recorrente que o objeto da ação proposta pela recorrida foi a revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo Fiat, modelo Uno Mille Ex, ano 1999, financiado em 36 parcelas mensais fixas, e que, contemporaneamente à ação revisional, tramitou ação de busca e apreensão do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a inadimplência.

Aponta que, em cumprimento a antecipação de tutela proferida na ação revisional, a recorrida passou a depositar apenas os valores incontroversos das parcelas vincendas, deixando de adimplir oito parcelas vencidas, tendo o valor as prestações mensais sido recalculado de R\$ 330,35 para R\$ 238,57. Dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, e que, mesmo estando inadimplente, a recorrida postulou, obtendo do Desembargador relator na origem, nova medida, impondo a transferência do veículo para o Detran/DF em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Expõe que, com o retorno dos autos do agravo de instrumento em que se discutia a antecipação de tutela, a recorrida propôs cumprimento da decisão que fixou as astreintes, acolhido pelo Juízo de piso, que estabeleceu, caso o banco não cumprisse com a determinação de transferir o veículo para o Detran do RS no prazo de 20 dias, incidiria a multa.

Acena que, dessa decisão ofereceu exceção de pré-executividade, demonstrando que o veículo estava registrado em nome da autora e que cumpriu devidamente a determinação judicial, todavia foi rejeitada, ao fundamento de a matéria estar preclusa.

Pondera inexistência de título executivo e que o total das astreintes é excessivo, podendo ser reduzido a qualquer tempo, sob pena de enriquecimento ilícito, e que a decisão não enfrentou o mérito da exceção, limitando-se a perfilhar o entendimento de que a questão deveria ser debatida em sede de impugnação, não procedendo o entendimento da Corte local acerca da preclusão.

Acena que a multa cominatória não faz coisa julgada material, conforme preceitua o art. 461, § 6º, do CPC/1973, e que não houve trânsito em julgado, pois pende de julgamento o recurso especial n. 1.134.483/RS, não havendo falar em coisa julgada material, devendo ser reduzido o montante excessivo das astreintes, no valor de R\$ 480.700,00 (quatrocentos e oitenta mil e setecentos reais).

Requer seja dado provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinado o julgamento do mérito da impugnação e, sucessivamente, seja reduzido o montante das astreintes.

Contrarrazões recursais oferecidas às fls. 259-270.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dei provimento ao Agravo de Instrumento n. 1.330.324/RS, para determinar a subida do presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.511 - RS (2012/0117268-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S) - RS056228
RECORRIDO : ANA LÚCIA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO - RS045318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM DECISÃO DEFINITIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.

1. A Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".
2. Por um lado, em vias de o litígio ser solucionado - pelo STJ - houve inadequada tramitação da execução provisória das astreintes, haja vista a inexistência de título executivo. Por outro lado, nos autos do REsp n. 1.134.483/RS houve julgamento de integral improcedência do pedido formulado, pela ora recorrida, na inicial da ação.
3. Com efeito, independentemente do mérito da questão acerca da correta incidência das astreintes - tese de que houve fornecimento de documentação hábil à transferência de Detran do veículo -, a multa cominatória está definitivamente afastada pelo julgamento exauriente do mérito da demanda, em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no cumprimento provisório das astreintes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal questão controvertida consiste em saber se é possível ao executado oferecer impugnação ao cumprimento provisório de astreintes, mediante simples petição, antes mesmo do trânsito em julgado de decisão solucionando a demanda, em que foi arbitrada a sanção.

Na petição de exceção de pré-executividade, o ora recorrente aduziu, *in verbis*:

Na hipótese do caso em espeque, **inexistência de título judicial bem como inexigibilidade do mesmo**, tem admitido a doutrina e a jurisprudência a interposição de Exceção de pré-executividade a fim de que o executado possa barrar uma execução ilegal, sem submeter-se à violência da constrição ou mesmo a multa a qual se refere o art. 475-J (fls. 65-66).

A decisão de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apontou:

1. Trata-se de execução da multa *astreinte* fixada na decisão monocrática de fls. 112/113. Da decisão, o banco foi intimado pela nota de expediente nº 372/07, publicada em 09/04/2007. A exequente junta o cálculo do valor executado (R\$ 480.700,00) - fl. 284.

2. banco Santander Meridional do Brasil S/A oferece exceção de pré-executividade às fls. 11/36, alegando que a inexistência de título judicial bem como inexigibilidade do mesmo. Aduz que cumpriu em tempo hábil a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, eis que o veículo retornou ao acervo patrimonial da autora em 27/04/2007. Requeru a extinção da execução por não atender os requisitos legais e formais que exige o instituto jurídico (fls. 290/291).

O exequente, por sua vez, rechaça os argumentos despendidos pelo executado, requerendo a procedência da multa.

É o relatório. Decido.

A decisão de fls. 112/113 determinou que: "Diante da impossibilidade da apelante em efetuar o pagamento do IPVA e não podendo circular com o veículo, deve o banco reverter a situação criada, registrando o bem no DETRAN/RS em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

[...]

O documento de fl. 304 comprova que o veículo, até a data de 1/11/2007 estava registrado no DETRAN de São Paulo.

O documento de fl. 244 tem a assinatura do proprietário (representantes/prepostos do banco) reconhecida no dia 27 de abril de 2007.

Todavia, como já referido anteriormente, a determinação foi para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro do veículo fosse transferido para o DETRAN/RS. Tal só ocorreu no dia 05/11/2007 às 15h31min, conforme comprova o documento de fls. 268/269. Inclusive, o fato do reconhecimento da assinatura do proprietário ter ocorrido em data anterior a trinta dias do registro originou a multa de fl. 246.

A questão da entrega ou não dos documentos solicitados pelo executado na petição de fl. 115 é despicienda, pois o veículo não tinha necessariamente, que ser transferido para o nome da autora.

Assim sendo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (fls. 108-109)

O acórdão, prolatado no agravo de instrumento interposto em face dessa decisão de primeira instância, **apresentando nova fundamentação, dispôs:**

A exceção de pré-executividade não é o meio adequado a obstar o cumprimento de sentença, onde o próprio recorrente aponta a inexigibilidade do título como fundamento de seu pleito.

Assim, para defesa em feito executivo, o fundamento da inexigibilidade do título autoriza a senda da impugnação, consoante art. 475, L, inciso II, do CPC.

Portanto, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade por outros fundamentos. (fl. 132)

De outra parte, o acórdão recorrido dispôs:

Mantida, pois, a decisão pro seus próprios fundamentos.

Como sinalado pela juíza monocrática, a multa diária já foi objeto de decisão quando da análise da exceção de pré-executividade, da qual houve interposição de agravo de instrumento, onde foi negado provimento, restando preclusa a discussão da matéria.

Portanto, trata-se de coisa julgada material.

Ademais, a multa fixada por decisão interlocutória decorrente do descumprimento de determinação judicial constitui título executivo, consoante precedente assente da Câmara, **v.g.**, apelação cível nº 70017366048, onde fui o relator, julgamento em 14 de dezembro de 2006.

Logo, não há se falar em extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

Consigno que o Recurso Especial 1.134.483/RS, relacionado ao processo de conhecimento, veio a ser acolhido, em decisão monocrática por mim proferida, que julgou integralmente improcedente o pedido formulado pela ora recorrida na exordial da ação revisional, *in verbis*:

6. Outrossim, caracterizada a mora, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido com relação à manutenção do bem na posse do devedor e a improcedência da busca e apreensão.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de caracterizar a mora, afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, bem como as disposições de ofício aplicadas pelo Tribunal de origem referentes ao (vedação da cobrança de capitalização dos juros e de tarifas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancárias), permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com outros encargos de mora. **Determino, ainda, o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão.**

8. Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. É bem de ver que a Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, REsp1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, estabeleceu que "A multa diária prevista no § 4º do art.461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

Note-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.

461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, há questão de ordem pública relevante, estranha àquelas suscitadas na exceção de pré-executividade - não havendo cogitar em preclusão -, eis que, em vias de o litígio ser solucionado (pelo STJ), parece mesmo manifestamente inadequada a tramitação da execução provisória das astreintes (inexistência de título executivo), inclusive pela questão da economia processual.

A exceção [também nominada objeção] de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução - que é meio de defesa do executado com natureza de ação -, **constitui mera petição**, por meio da qual é possível suscitar-se, em incidente processual, vício de evidente constatação, que não demande dilação probatória.

Com efeito, é pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, v.g., os pressupostos processuais, as condições da ação, a prescrição, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. ATO PROCESSUAL PRATICADO POR FAC-SÍMILE. DECURSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECONHECE QUE AS QUESTÕES DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. "A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016).

3. No caso, as instâncias ordinárias não acolheram a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as questões a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas demandam dilação probatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

5 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1133163/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Menciona-se, ainda, a Súmula 393/STJ, que traz luz ao estabelecer que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal **relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.**

Esse, a título de mero e oportuno registro, parece ter sido também o norte conferido à questão pelo novo CPC, que, consagrando a exceção de pré-executividade, nos moldes em que originariamente concebida pela doutrina e jurisprudência, expressamente estabelece, no art. 518, que **todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos** e nestes serão decididas pelo juiz.

Deveras, pendendo o julgamento do recurso especial que, como visto, dirimiu a questão acerca da impossibilidade da recorrida, em situação de mora, permanecer com o veículo. É dizer, independentemente do mérito da questão acerca da correta incidência das astreintes - em vista de ter sido fornecida documentação hábil à transferência de Detran do veículo -, a multa cominatória está definitivamente afastada pelo julgamento exauriente do mérito da demanda, em sede de recurso especial.

Ademais, estando em curso a lide, inexistente preclusão *pro judicato* diante de matérias de ordem pública que não foram dirimidas, isto é, tramitação de cumprimento (provisório) de sentença para execução de crédito de astreintes.

Note-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, **inexistente preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública**, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.

3. Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão. O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condições da ação são insuscetíveis de preclusão" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454).

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 2/2/2017)

Ora, simples petição é "cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória" (AgInt no REsp 1416119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

4. Por um lado, a "antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, ao aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, **sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto à multa aplicada (astreinte)**" (AgInt no REsp 1393844/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 27/6/2019).

Por outro lado, o "**cumprimento provisório da multa cominatória, por conta disso, perde executividade na hipótese de posterior revogação da tutela antecipatória**" (AgRg no AREsp 455.538/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014).

Com efeito, no presente momento, é desnecessário e contrário à celeridade e economia processual acolher o pedido recursal para cassar o acórdão recorrido para que a Corte local examine aspectos do cumprimento provisório das astreintes (incluindo a existência de título executivo) e se, durante a tramitação processual, houve mesmo descumprimento da ordem judicial (o Banco forneceu a documentação hábil à transferência para o Detran-RS do veículo).

Aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), cabe reconhecer - em vista do julgamento, nos autos do REsp n. 1.134.483/RS, de improcedência do pedido formulado na inicial da ação revisional - a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no açado cumprimento provisório da multa cominatória, determinando-se a restituição ao recorrente de eventual valor bloqueado ou penhorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante do exposto, acolho em parte o recurso especial e, aplicando-se o direito à espécie (art. 1.034 do CPC/2015 e Súmula 456/STF), reconheço a nulidade insanável de todos os atos processuais praticados no cumprimento provisório das astreintes, determinando a restituição de eventual bem do recorrente que tenha sido bloqueado ou penhorado, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que serão integralmente arcados pela recorrida, observada a eventual gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0117268-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.511 / RS

Números Origem: 07310600205287 10600205287 700030863302 70030656631 70031862758 70033237066

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S) - RS056228
RECORRIDO : ANA LÚCIA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA TROGLIO - RS045318

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.